

ORIENTAÇÃO N. 250/2024

A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS E AVISOS DE LICITAÇÃO EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Orientação

Este trabalho objetiva examinar a necessidade ou não de se divulgar os editais e avisos de licitação em jornal diário de grande circulação, à luz da Lei n. 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 5º, determina, dentre outros princípios, que a administração pública, nos processos licitatórios, deverá observar o princípio da publicidade. Ao tratar da divulgação do ato convocatório e de seus anexos, dispôs que será realizado em sítio eletrônico oficial, isto é, no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas – como se verifica do *caput* do art. 54, da Lei de Licitações:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

As diretrizes desse Portal constam do art. 174 da Lei n. 14.133/2021. Especialmente, é o local de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pelo novo regime jurídico das licitações e contratações públicas, como se verifica do inc. I, do citado artigo.

Além do PNCP, a Lei também determina que o edital da licitação seja divulgado no respectivo Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, como se verifica do § 1º, do art. 54:

Art. 54. [...]

[...]

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Num primeiro momento, o então Presidente da República, por entender que tal determinação ofendia o interesse público, vetou a obrigatoriedade de divulgação em jornal diário de grande circulação, como se verifica da justificativa contida na Mensagem n. 118, de 1º de abril de 2021, que transcrevemos:

§ 1º do art. 54

“§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.”



Razões do veto

“A propositura legislativas (*sic*) dispõe que, sem prejuízo da divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em ‘sítio eletrônico oficial’ atende ao princípio constitucional da publicidade.

Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no *caput* do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas.”

Mas, o Congresso Nacional derrubou o veto, ao argumento de que a publicação do extrato do edital da licitação em jornal local de grande circulação “implica maior controle social, mais fiscalização e transparência”.

Com o veto, ficou mantida a determinação para que os editais e avisos de licitação fossem também divulgados em jornal diário de grande circulação, sem prejuízo do PNCP e do respectivo Diário Oficial da entidade promotora da licitação.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou o Comunicado SDG n. 34/2023, para dispor sobre as regras de transparência e formas de divulgação:

E) Transparência e formas de divulgação

E.1 – Realizar licitações preferencialmente sob a forma eletrônica (eventual realização sob a forma presencial demanda motivação e registro da sessão pública em ata e gravada em áudio e vídeo a ser anexado aos autos depois do seu encerramento, consoante previsto no artigo 17, §§2º e 5º).

E.2 – Nas contratações por dispensa de licitação em decorrência do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75, divulgar preferencialmente prévio aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, na forma do §3º do mesmo artigo (a eventual ausência de divulgação deverá ser justificada, visando dar atendimento aos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos).

E.3 – Divulgar:



E.3.1 – até 31/12/2023 suas contratações, complementarmente ao PNCP, em jornal diário de grande circulação local, nos termos do artigo 175, §2º;

E.3.2 – e manter o inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP, consoante estabelecido no artigo 174, III, atentando-se aos demais meios de divulgação previstos no artigo 54;

E.3.3 – no PNCP, os contratos e aditamentos, vez que essa divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, observando, ainda, os prazos estabelecidos no artigo 94.

Adicionalmente, a Lei n. 14.133/2021 faculta a divulgação do edital (e de seus anexos) em sítio eletrônico oficial do ente federativo da organização responsável pela licitação, como se verifica do § 2º, do art. 54:

Art. 54. [...]

[...]

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Também facultativamente, permite-se a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim, como já ocorre atualmente por meio da plataforma Compras.gov.br, com o cadastramento de empresas para a participação em processos de contratações governamentais.

Em suma, no tocante à divulgação dos editais e seus anexos, deve-se observar o seguinte:

a) obrigatoriamente:

a.1) no PNCP;

a.2) em Diário Oficial do órgão ou entidade responsável pela licitação;

a.3) em jornal diário de grande circulação.

b) adicional, mas facultativamente:

b.1) em sítio eletrônico oficial do órgão ou ente responsável pela licitação;

b.2) por divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Por fim, vale acentuar que os municípios cuja população for de até 20.000 habitantes não estão obrigados a divulgar e manter os editais e seus anexos no PNCP. Contudo, essa flexibilização cessará a partir de 01 de abril de 2027, em conformidade com o art. 176, da



Lei n. 14.133/2021¹. Até essa data, a divulgação dos editais, permitida a substituição por extratos, deverá ocorrer no Diário Oficial do Ente, em jornal diário de grande circulação, e mediante disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições.

Adamantina/SP, 28 de outubro de 2024.

Rafael Antonio Shimada

Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

¹ Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

